



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12698/17

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP, COM PEDIDO DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, VISANDO A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2017, TENDO COMO OBJETO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA, CUJA SESSÃO FOI DESIGNADA PARA O DIA 21/07/2017 ÀS 9 HORAS.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 02/2017 – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – DEFERIMENTO – DETERMINAÇÃO.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 074 / 2017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o emitido pela Auditoria (fls. 65/69), cujo teor é o seguinte:

“Resumo fático

Versam os presentes autos de Denúncia com pedido de impugnação ao edital, correções das ilegalidades e nova data de abertura do certame.

Resumidamente, o denunciante alega que:

- O edital não prevê tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte;***
- Os itens 3.1.3.5.1 e 3.1.3.5.2 são exorbitantes, por serem exigidos na fase de habilitação, observando-se que a Lei 8666/93, não contempla estas exigências;***
- Comprovação de acervo técnico aquém do que previsto na jurisprudência do TCU;***
- As composições de preços básicos lançados na planilha de custos são irregulares e inexequíveis, por não contemplar a distância média de transporte para o local aonde serão depositos os resíduos e, não considerar os custos com a mão-de-obra (CLT e NRs do MTE).***

Do posicionamento da Ouvidoria

O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho do Relator foi enviado à DIAGM VI para que a mesma se pronuncie acerca das supostas irregularidades.

Da análise da Auditoria

Analisando-se as alegações constantes na Denúncia, esta Auditoria tem a considerar o seguinte:

Verificou que a alegação de que o edital não prevê tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, procede, pois no corpo do edital foi prevista a observância da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, mas não há referências no item 2.0 - Das condições de participação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12698/17

1/4

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17061CR00002
LICITAÇÃO Nº. 00002/2017
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Órgão Realizador do Certame:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
RUA PRESIDENTE JOÃO PESSOA, 66 - CENTRO - ALHANDRA - PB.
CEP: 58320-000 - Tel: (83) 3256-1078.

O Órgão Realizador do Certame acima qualificado, inscrito no CNPJ 08.778.318/0001-00, doravante denominado simplesmente ORC, torna público para conhecimento de quantos possam interessar que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, doravante denominada simplesmente Comissão, as 09:00 horas do dia 21 de Julho de 2017 no endereço acima indicado, licitação na modalidade Concorrência nº. 00002/2017, tipo menor preço; tudo de acordo com este instrumento e em observância a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta para: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB.**

Quanto a este item, a Auditoria entende ser necessária a correção do edital, no sentido de acrescer o que contempla a Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores.

Em relação ao argumento de que os itens 3.1.3.5.1 e 3.1.3.5.2 são exorbitantes, por serem exigidos na fase de habilitação, observando-se que a Lei 8666/93, não contempla estas exigências, a Unidade Técnica concorda com o denunciante, pois para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante no TCU, estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na legislação, não sendo razoável exigir licença de operação antes da celebração do contrato (ACÓRDÃO Nº 870/2010 – TCU – Plenário). Ademais, não se vislumbra o enquadramento da atividade licitada no rol elencado no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97.

A respeito da comprovação de acervo técnico aquém do que previsto na jurisprudência do TCU. Entende a Auditoria, que assiste razão ao denunciante, uma vez que a capacidade técnica prevista no edital deve atender aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato, isto é, o intuito é a Administração se garantir de que a empresa a ser contratada comprove ter executado serviços similares, por intermédio das CATs, sendo vedada a inclusão de limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos (art. 30, § 5º da Lei 8666/93).

Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pág. 336, ao comentar o art. 30 da Lei no 8.666/1993, trata da qualificação profissional do licitante:

“A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração.

Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12698/17

1/4

presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Acerca das composições de preços básicos lançados na planilha de custos serem irregulares e inexecutáveis, por não contemplarem a distância média de transporte para o local aonde serão depostos os resíduos e, não considerarem os custos com a mão-de-obra (CLT e NRs do MTE), o Órgão de Instrução se posiciona no sentido de que os argumentos apresentados pelo denunciante procedem, pois o Termo de Referência (anexo ao edital) deve esclarecer em sua metodologia de cálculo, a forma como os valores unitários foram obtidos, a quantidade de mão-de-obra e equipamentos a serem contratados.

As composições de custos dos serviços envolvidos nesta contratação, devem se lastrear no histórico da produção de resíduos do Município (incluindo, até a distância média de transporte para o local aonde serão depostos os resíduos), visando atender ao exposto no artigo 7º, § 2º, II da Lei de Licitações:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Observa-se que a não mensuração de todos os itens que compõem os custos dos serviços, influenciarão, sobretudo na elaboração da planilha de preços dos licitantes.

Conclusão

Ante o exposto, a Auditoria considera procedente a Denúncia apresentada pela ECOBOM - CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, apresentando o edital da Concorrência nº 02/2017, vícios insanáveis, que tem o condão de comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Por conseguinte, se faz imprescindível a anulação do certame.

É o relatório, smj.”

DECISÃO DO RELATOR

Nos termos do Art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.

Da sua parte, o Art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus subordinados, estando a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**, dentre estes.

O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu artigo 252.

Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12698/17

1/4

Neste diapasão, o Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 65/69), entende estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justifica a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Alhandra, caso a **Concorrência n.º 02/2017** venha a produzir os seus efeitos.

Por todo o exposto,

DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:

1. **DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, os efeitos da Concorrência n.º 02/2017, originária da Prefeitura Municipal de Alhandra, na fase em que se encontrar, como também qualquer pagamento dela decorrente, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, inadmitindo-se a repetição daquele procedimento licitatório ou a edição de um outro com o mesmo objetivo;**
2. **DETERMINAR a imediata citação do Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia formulada pela empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, devendo a ele ser encaminhada cópia desta;**

Esta decisão foi referendada, à unanimidade, na Sessão da Primeira Câmara do dia 27 de julho de 2017, com base nas informações e documentação existente no Documento TC n.º 46521/17, transformado nos presentes autos (Processo TC n.º 12698/17).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – 1ª Câmara -Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2017.

rkrol

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR